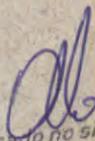


DECRETO Nº 525, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.


Publicado no site da prefeitura
Municipal
27/01/2025
Secretaria municipal de
Comunicação

REGULAMENTA PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DO AUMENTO DOS CASOS DE DENGUE PELA INFESTAÇÃO DO MOSQUITO *Aedes Aegypti* NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, a grande quantidade de lotes e terrenos ocupados com entulhos, lixo e vegetação daninha, bem como construções abandonadas, o que gera risco à saúde pública e perigo a segurança da população em razão da proliferação de animais peçonhentos, tais como, mosquito transmissor da Dengue, Zica e Chikungunya;

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 4º, parágrafo único, inciso III e art. 12º, ambos da Lei nº 513/2002 – Código de Posturas do Municipal, que determina a obrigação dos proprietários em manterem a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana e ainda a competência do ente para a fiscalização evitando a formação de criadouros de insetos e outros animais que possam colocar em risco a higiene e a saúde pública;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 147, parágrafo único da Lei nº 531/2002 – Código Tributário Municipal, que “Os serviços especiais de remoção de lixo extra residencial, entulho, poda de árvores e recolhimento de cadáveres de animais serão prestados por solicitação dos interessados, ou de ofício, ficando o responsável sujeito As penalidades cabíveis e a efetuar o pagamento do preço do serviço.”

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal, caracterizada como situação de emergência em saúde pública, em todo o território do município de Santo Antônio do Descoberto, em razão da infestação pelo mosquito *Aedes Aegypti* e da epidemia de casos de infecção pelo vírus da dengue.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação anormal declarada ficam autorizadas:

I - realização de campanhas educativas e de orientação à população;

II - realização de visitas ampla a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

III - a autuação dos responsáveis em caso de descumprimento relativo a limpeza de lotes, ou ainda restar constatado a manutenção de focos de mosquito e criadouros;

IV - a realização de limpeza de terrenos baldios sem muros ou cercas, pelo próprio Município, quando caracterizada situação de abandono sem prejuízo das penalidades cabíveis e cobrança pela execução do serviço conforme legislação específica;

V - o recolhimento de móveis, veículos, sucatas ou qualquer material depositado em vias ou logradouros públicos, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa efetuar a retirada, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

VI - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, conforme o inciso IV da Lei Federal 13.301, de 27 de junho de 2016;

VII - determinação de eliminação de criadouros do mosquito em imóveis particulares, no ato das vistorias previstas no inciso II deste artigo.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - móvel ou imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - negativa de acesso: conduta do proprietário ou possuidor que possa restringir ou impedir as necessárias ações de debelação da infestação pelo mosquito *Aedes aegypti*;

III - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel.

IV – criadouro do mosquito: qualquer recipiente, artificial ou natural, que possa acumular água parada, ainda que em pequena quantidade, como potes plásticos, calhas, caixas d'água, bromélias em zoná urbana, entre outros;

Art. 4º Para as ações de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* e da epidemia de casos de infecção pelo vírus da dengue fica determinado a partir do dia 27 de janeiro de 2025 que a Secretaria de Fazendas Públicas deverá emitir ordens de serviço para a fiscalização de posturas.

§1º. Os fiscais de posturas deverão fiscalizar os imóveis vagos, os quais estejam sem a devida limpeza e manutenção, veículos abandonados, sucatas ou qualquer material depositado nas vias e logradouros públicos, a devida emissão da notificação aos responsáveis e autuação e aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

§2º Para a maior eficiência na erradicação do vírus no Município, deverá a Secretaria de Saúde disponibilizar os agentes de endemias para ações conjuntas de fiscalização.

§3º A Secretaria de Fazendas Públicas deverá formatar os cronogramas de ações em conjunto com a Secretária de Saúde.

Art. 5º Fica imputado ao infrator a multa administrativa no valor correspondente 02 a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Santo Antônio do Descoberto - UFSAD, nos termos do artigo 193, I, do Código de Posturas Municipais, ficando os proprietários, sujeitos a inscrição em dívidas ativa e a imediata execução judicial;

§1º Caso a limpeza seja efetivada pelo Município, a Secretaria de Obras deverá solicitar o acompanhamento de um fiscal para que o mesmo proceda o relatório fiscal, a abertura de processo administrativo e o lançamento das taxas de limpeza em face do proprietário com base na previsão da Tabela XI-B do Anexo do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar 531/2002;

§2º Os custos referentes à limpeza, roçagem e capina devem ser lançados como débito na inscrição imobiliária do imóvel que sofreu intervenção.

Art. 6º Nos casos em que houver a necessidade de recolhimento de veículos em vias ou logradouros públicos será adotado o seguinte procedimento:

I - elaboração de relatório fiscal circunstanciado no local em que for verificado o veículo com sua descrição e demais elementos que caracterizem a situação de abandono;

II - em casos em que o veículo não apresente acúmulo de água propício a proliferação do vetor, a Notificação deverá ser feita no próprio veículo, em qualquer parte visível, quando ausente o proprietário ou responsável, informando que decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da notificação no Diário Oficial Eletrônico do Município, não tendo sido feito o recolhimento, a autoridade de saúde competente poderá determinar a remoção compulsória do bem, sujeitando o seu proprietário ao pagamento dos custos pela remoção, transporte e armazenamento;

III - em casos que o veículo apresente acúmulo de água propício a proliferação do vetor será removido compulsoriamente pela autoridade de trânsito municipal, sujeitando o seu proprietário ao pagamento dos custos pela remoção, transporte e armazenamento.

Art. 7º Quando houver a necessidade de remoção de bens móveis, veículos, sucatas ou qualquer material depositado nas vias e logradouros públicos prevista no presente Decreto, fiscal lavrará o Auto de Infração e o Termo de Remoção que será entregue cópia ao órgão competente de depósito do item removido, no local da infração, contendo:

I - o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;

II - o local, data e hora da lavratura do Auto de Infração e Remoção;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que será sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante; e

VII - local de depósito para, querendo, retirar o bem e observação de que serão cobrados todos os custos com o serviço.



Art. 8º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o fiscal emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada.

§1º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal ou agente de endemias poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§2º Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável;

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§3º Na hipótese de abandono do imóvel, negativa de acesso ou de ausência de pessoa que possa permiti-lo ao agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a mínima intervenção e a preservação da integridade do imóvel.

§4º As despesas para efetivação do ingresso forçado e demais medidas previstas neste Decreto serão cobradas do proprietário do imóvel.

Art. 9º Todas as medidas que impliquem ingresso, intervenção em imóveis privados ou remoção de bens móveis deverão observar os procedimentos estabelecidos no presente Decreto e, em especial, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2025.


JÉSSICA APARECIDA RIBEIRO GOMES
PREFEITA MUNICIPAL